



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.771, DE 2004

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre a identificação obrigatória da localização de paisagens de interesse turístico nas condições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TURISMO E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação obrigatória da localização de paisagens de interesse turístico, com o objetivo de aumentar a demanda pelo turismo brasileiro.

Art. 2º Toda e qualquer produção videofonográfica nacional destinada a ser veiculada em televisão ou cinema, de caráter cultural ou comercial, que contenha cenas em que se mostrem paisagens brasileiras de interesse turístico deverá informar a respectiva localização do sítio, bem assim o Município e o Estado em que se situa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por paisagem de interesse turístico qualquer imagem dos locais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os produtores e distribuidores do material videofonográfico a:

I – multa de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada sessão de exibição, quando se tratar de material exibido em salas especialmente destinadas a este fim;

II – multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada minuto de exibição, quando se tratar de material veiculado em emissoras de televisão, localmente ou em rede;

III – suspensão da exibição do respectivo material.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria turística é uma das forças-motrizes da economia mundial nos dias de hoje. Felizmente, nosso país tem uma vocação natural para o turismo, mercê de nossas belezas naturais. Para que logremos alcançar maior participação no crescente mercado turístico mundial, porém, é necessário que se faça uma divulgação mais eficiente de nossos atrativos.

Nossa iniciativa busca contribuir para o sucesso nesta direção. Tendo em vista a importância planetária dos filmes e dos programas de televisão, sugerimos que as produções nacionais que mostrem cenas de paisagens de interesse turístico passem a conter, obrigatoriamente, informações sobre a respectiva localização, incluindo o Município e o Estado em que se situam. Para evitar dúvidas sobre o conceito de paisagem de interesse turístico, propomos que se utilizem as especificações dos locais constantes do art. 1º da Lei nº 6.513/77. Estamos certos de que a implementação desta medida contribuirá para o aumento da demanda por nossa indústria turística.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RABELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a Criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com Finalidades Turísticas dos

Bens de Valor Cultural e Natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II - Locais de Interesse Turístico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
